



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - À PEC N° 18, DE 2021



Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.

.....

§ 8º Nas eleições proporcionais, cada partido deverá apresentar no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo.

§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios *interna corporis*, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas o mínimo de 30% do valor destinado para às campanhas proporcionais, sendo exigida a destinação proporcional caso houver maior número de candidatas.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade. O tratamento igualitário entre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

homens e mulheres, previsto no inciso I, portanto, pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnívelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles.

De um cenário que ignora a necessidade da presença de mulheres no Legislativo resulta a baixíssima participação feminina nos parlamentos, como nota-se atualmente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal brasileiros, onde cerca de 15% dos membros são mulheres, menos da metade da média regional. A baixa representação das mulheres na política é um dos principais fatores que contribuem para a baixa colocação do Brasil nas avaliações de igualdade de gênero.

Segundo dados do sítio eletrônico da *Inter-Parliamentary Union*, o Brasil ocupa, em um ranking de 188 países, a 132^a (centésima trigésima segunda) posição, numa escala decrescente de participação feminina na Câmara dos Deputados, atrás da maioria dos países da América do Sul, como a Bolívia (3º), Argentina (17º), Equador (22º), Peru (55º), Suriname (66º), Venezuela (81º), Uruguai (96º) e Colômbia (112º).

E segundo pesquisa realizada pela DataSenado/Procuradoria da Mulher em 2014, com 1.091 cidadãos de 16 anos ou mais em todos os estados brasileiros, o principal motivo apontado pelas mulheres para não se candidatarem é justamente a falta de apoio dos partidos políticos (com 41% das respostas).

Portanto, não há como aguardar que o equilíbrio político entre homens e mulheres seja alcançado naturalmente, isto é, deixando que a evolução da sociedade mude os respectivos padrões. Não podemos aceitar como natural uma situação que resulta de puro e simples preconceito, nem tanto do eleitorado, quanto das cúpulas partidárias.

A PEC nº 18, de 2021, resultaria em significativo retrocesso nas políticas afirmativas que buscam promover a igualdade de gênero. Ao prever apenas a exigência de que 30% das vagas sejam reservadas a candidaturas femininas, a proposta autoriza que partidos deixem de apresentar o mínimo

SF/21885.17525-76



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21885.17525-76

de 30% de candidaturas femininas, como atualmente prevê a legislação eleitoral (art. 10, §3º da Lei nº 9.504, de 1997). Isso porque as vagas reservadas para mulheres não precisariam, segundo este dispositivo, ser efetivamente preenchidas com candidaturas. A impossibilidade de preenchimento de vagas remanescentes com candidatos do outro gênero não elimina este cenário que era comum até 2009.

A exigência de “reserva de vagas” constava da redação do art. 10, §3º antes deste ser revogado pela Lei nº 12.034, de 2009. Como explicam Claudia Paim Furlanetto e Cristiano Lange dos Santos, “**as cotas não eram autoexecutáveis**, pois não havia obrigatoriedade do cumprimento dos percentuais previstos em lei. [...] Dessa forma, não havia qualquer sanção ou impedimento se tais cotas de gênero não fossem efetivamente cumpridas pelos partidos políticos, o que, por sua vez, criou uma **situação de esvaziamento da política de cotas promovida pela legislação.**” (gn)¹

Retornar à lógica de se obrigar aos partidos que apenas sejam reservadas vagas para candidaturas femininas ameaça desfazer a pequena evolução que o Brasil teve em termos de igualdade de gênero nos últimos anos. Como resultado das cotas de **30% de candidaturas**, houve pequeno aumento do número de mulheres eleitas nos últimos pleitos. A PEC 18, de 2021, reverteria este pequeno avanço ao permitir que partidos lancem menos mulheres do que 30% dos seus candidatos.

A presente emenda também consagra o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para além da destinação de, no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha Eleitoral a candidaturas femininas, também dever-se-á destinar valor superior e proporcional, caso mais de 30% das candidaturas sejam femininas. No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF, o Supremo firmou entendimento de “havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção”.

¹ https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191.pdf



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Conforme asseverou em seu voto o Ministro Edson Fachin, não há qualquer justificativa legítima que justifique a distribuição de recursos a candidaturas femininas em proporção inferior ao correspondente pelo número de candidatas, obedecendo, por óbvio, o piso mínimo de 30% das candidaturas:

Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero.

Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21885.17525-76